

MASSA FALIDA FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA

Art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005



ÍNDICE

- 4** SUMÁRIO EXECUTIVO
- 5** SÍNTESE PROCESSUAL
- 10** DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA
- 12** DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)
- 14** DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA
- 16** DO ATIVO DA MASSA FALIDA
- 18** DO VALOR DO PASSIVO
- 20** DAS AÇÕES EM ANDAMENTO
- 22** DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E TERCEIROS
- 25** CRONOGRAMA PROCESSUAL
- 27** GLOSSÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.

Dr. Thiago Cavicchioli Dias

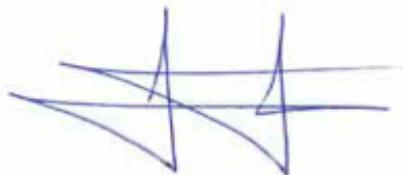
Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência da empresa **Fieltec Comércio de Veículos Ltda.**, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, em consonância ao art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005. O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o presente momento (setembro de 2021).

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos **Autos nº 0007893-47.2019.8.16.0069**, prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda, da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.

O referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de falência. Este relatório e demais documentos relacionados ao presente feito falimentar estão disponíveis para consulta no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 10 de setembro de 2021.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195
Professional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES
OAB/PR nº 65.066

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Síntese Processual	Trata-se de pedido de falência proposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA em face de FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, cuja ação foi distribuída em 08/07/2019, com base no art. 94, I da LFRJ, e julgada procedente com a consequente decretação de quebra em 20/01/2021.
Das Causas e Circunstâncias da Falência	Até o presente momento, tanto pela análise dos autos, como pelas pesquisas realizadas por esta AJ, restou evidenciado que a Falida possui uma enorme gama de processos executórios em que figura no polo passivo, ajuizados pelos clientes da referida, em razão de operações irregulares realizadas, as quais, geraram a desavença contratual ocorrida entre a Requerente e a Falida, que resultaram na rescisão do contrato de concessão existente entre ambas e agravaram a situação operacional da mesma.
Do Procedimento do Devedor	Em análise aos autos falimentares do período anterior à decretação da falência, inicialmente, denota-se a apresentação da Contestação pela Requerida. Após, dentre outros atos como manifestação pertinentes à produção de provas, passada a sentença que decretou sua falência, a Requerida interpôs o recurso de Apelação, frisando em sua peça, sumariamente, a ausência dos requisitos legais autorizadores da decretação falência, requerendo a reforma da decisão de quebra. Cumpre-se salientar que mesmo intimado, o devedor não apresentou a relação nominal dos credores da empresa, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.
Dos Atos da Administração da Massa Falida	Até o momento a Administradora Judicial tem realizado diligências no sentido de assumir a representação da Massa Falida nas lides a qual faz parte, bem como está promovendo localização de bens passíveis de arrecadação junto ao juízo falimentar. Ademais promoveu a arrecadação do bem imóvel, pertencente a massa falida, bem como, depois de realizadas diversas diligências, apresentou o presente relatório circunstanciado, conforme previsão do art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005.
Do Ativo da Massa Falida	Quanto ao ATIVO pertencente a massa falida, cumpre-se mencionar que dentre as buscas realizadas até o momento, foi encontrado apenas um imóvel apto a arrecadação, qual seja, Imóvel - Data de Terras nº 08, 09, 10, 19, 20, 21 E 22, Quadra 27, Zona 01, Matrícula nº 7788, 1º Ofício de Registro de Imóveis De Cianorte/PR. Foi apresentado o auto de arrecadação por esta Administradora Judicial, todavia, pende de apreciação pelo Douto Magistrado.
Do Passivo da Massa Falida	Até o momento ainda não é possível mensurar o passivo da Massa Falida, haja vista que a mesma ainda não apresentou relação de credores, entretanto, tendo em vista as inúmeras lides em que a Massa Falida figura no polo passivo, é certo que o montante é deveras expressivo.
Das Ações em Andamento	Foram realizadas consultas no sistema Projudi-PR, TRT da 9ª Região e Eproc da Justiça Federal da 4ª Região, nos quais foram encontrados inúmeros processos preponderantemente em desfavor da Massa Falida.
Da Responsabilidade Civil e Penal dos Sócios	A análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da Falida, estes últimos primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis que se demonstram indispensáveis para os exames da saúde da empresa em momento anterior a sua insolvência. Ainda, o credor FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda, apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apenso aos presentes autos onde evidenciou diversos indícios de fraude entre o sócio da falida Sr. Leodegar Olenski e demais pessoas jurídicas. Ante o exposto, com fulcro no art. 82-A da lei 11.101/2005 e afim de propiciar melhor organização nos autos falimentares, esta Administradora Judicial informa que irá se manifestar acerca de indícios de fraude nos autos incidentais.
Cronograma Processual	O processo falimentar se encontra na fase de sindicância, momento o qual busca-se arrecadações de bens, apuração dos fatos que levaram à bancarrota da sociedade empresária e mensuração do passivo da Massa Falida subjetiva.

2



SÍNTESE PROCESSUAL

2. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de falência intentado por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 16.701.716/0001-56, em face de **FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 77.446.094/0001-51, com fundamento no art. 94, incisos I, II e III, alíneas 'b' e 'f', da Lei 11.101/05, cuja ação foi distribuída em 08/07/2019, na qual alegou a Requerente ser credora da empresa Requerida, em razão de valores que perfazem o montante de **R\$ 1.946.369,38 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos)**, sendo **R\$ 298.751,45 (duzentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos)** protestados para fins falimentares, os quais são representados pelos títulos protestados anexados ao mov. 1.15 a mov. 1.18, tal como, mov. 1.25 a 1.29 dos autos.

Inicialmente, foi proferido despacho ao **mov. 13.1**, onde este Douto Juízo determinou a citação da Requerida para que seja apresentada contestação nos moldes do art. 98 da Lei de n. 11.101/2005. Em sequência, ante a determinação legal, a Requerente se manifestou ao **mov. 26.1**, requerendo a citação pessoal da Requerida, na pessoa de seu sócio, sob a alegação de que a citação postal não surtiria o resultado prático esperado. O referido pedido foi reiterado ao **mov. 29**, e o comprovante de recolhimento das custas para expedição da carta de citação por oficial de justiça juntado ao **mov. 30.**, sendo o mandado cumprido e devolvido ao mov. 34 dos autos.

Seguidamente, ao **mov. 36** a Requerente apresentou Contestação ao pedido inicial, alegando em suma, que a matéria arguida pela Requerente não condiz com a realidade, bem como, que houve desvio de finalidade no pedido da falência. Assim, preliminarmente versou quanto a: **a)** ausência de interesse processual da Requerente, bem como, inexistência de interesse legítimo de agir por inadequação do sistema eleito, sob alegação de que a mesma se encontra inativa há mais de 7 (sete) anos, narrando em conjunto, o desvio da parte Requerente; **b)** inépcia da petição inicial, em razão de vício e ausência de cumprimento de requisitos legais (art. 94, § 3º, e artigo 96, inciso VI, ambos da Lei nº 11.101/2005) que ensejam o pedido, sustentando que restou inexistente a certificação de realização da intimação pessoal de modo padronizado, com a indicação precisa da pessoa que recebeu a notificação prévia ao ato de protesto. No mérito, alegou a não implementação dos requisitos legais autorizadores da decretação falência, quanto ao exposto na exordial, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Intimada, a Requerente apresentou Impugnação à Contestação ao **mov. 40.**, alegando em síntese que o exposto pela Requerida destoa da realidade fático-jurídica dos autos em comento. Quanto as preliminares arguidas pela parte requerida, sustentou a Requerente que **a)** não foi realizado o depósito elisivo, restando confesso o estado de insolvência da Ré, bem como, **a b)** regularidade da petição inicial e pedido de falência, ante o preenchimento dos requisitos legais para a realização do protesto que ensejou no feito. Ato seguinte, no mérito, sustentou a presença dos requisitos ensejadores do requerimento da falência, tal como o **a)** desvio da atividade empresarial pela Requerida e ausência de autorização da Requerente quanto a realização dos consórcios dos veículos, **b)** que não houve depósito dos valores no âmbito da execução, tampouco indicação de bens passíveis de penhora dentro do prazo legal, com fulcro na regra do art. 94, II, da Lei 11.101/05, também justificando o pedido de falência, além da verificação de **c)** atos fraudulentos e de confusão patrimonial, o que consubstancia o pedido, com base no dispositivo 94, II, do referido texto legal.

Ao **mov. 41**, ambas partes restaram intimadas para especificação das provas à serem produzidas. Oportunidade em que a parte requerida se manifestou ao **mov. 46**, pelo interesse em provar suas alegações e o seu direito através das provas documentais já constantes e de novas à serem

produzidas, pugnando pela produção de prova oral. A Requerente, por sua vez, ao **mov. 47**, opôs embargos de declaração suscitando omissão na Certidão de **mov. 41** quanto ao ponto que estaria controvertido e obstando a decretação de quebra, alegando que pontos fundamentais arguidos anteriormente não foram observados pelo juízo, pontuando por fim, o desinteresse na conciliação e seu resguardo no direito de especificar as provas que pretende produzir após o saneamento do feito e a delimitação de pontos controvertidos. Do exposto, se manifestou a Requerida ao **mov. 54**, argumentando a inadequação da via eleita pela parte requerente, pugnando pela improcedência do referido recurso e conseqüente prosseguimento do feito.

Desta feita, o douto juízo se pronunciou ao **mov. 56**, frisando que os embargos de declaração citados acima foram opostos contra certidão do cartório, desprovida de cunho decisório, razão pela qual não restou conhecido, sendo renovado o prazo para que a parte se manifeste quanto a especificação de provas, como o fez a Requerente na sequência, ao **mov. 61.**, reiterando seu pedido de que o feito seja julgado antecipadamente, na forma do art. 355, I, do CPC, bem como, consideração dos argumentos anteriores para fins de saneamento e delimitação dos pontos controvertidos e seu resguardo no direito de participar da instrução, caso seja determinada a dilação probatória.

Isso posto, foi proferida a Decisão saneadora de **mov. 65.1**, onde este d. juízo se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas que não as documentais já produzidas e preclusas na forma do art. 434 do CPC, bastando a aplicação do feito à legislação pertinente, indeferindo, portanto, a produção de prova oral requerida pela Ré, reconhecendo ser o caso de julgamento antecipado, conforme pontuado pela Requerente.

Após, ao **mov. 75**, houve a juntada da manifestação do Órgão ministerial, onde, em suma, pugnou o ilustre Parquet pela procedência dos pedidos despendidos na exordial, eis que restaram inconsistentes as alegações da Requerida quanto a inatividade por período superior há 2 (dois) anos, uma vez que a baixa regular não foi procedida, pois inexistente a confecção e juntada de documento hábil da Junta Comercial, aliada a ausência de prova documental e o devido preenchimento dos demais requisitos que ensejam no pedido de falência.

Ante o exposto, foi proferida a Sentença de **mov. 78** que determinou a procedência da ação, onde este juízo reconheceu a existência da impontualidade injustificada pela parte Ré, a frustração da execução, bem como, a prática de atos de falência previstos na Lei nº 11.101/2005, vértices invocados na exordial, os quais se amoldam às hipóteses previstas no art. 94, III, "b" e "f" do referido código legal, julgando, com fulcro no art. 487, I, do Código de processo Civil, procedente o pedido posto na inicial. Assim, a **falência da empresa FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA restou decretada na data de 20/01/2021.**

Ato subsequente, ao **mov. 84**, a parte Requerida interpôs Apelação em face a sentença retro citada, sustentando para tanto, a ausência dos requisitos legais autorizadores da decretação falência, requerendo a reforma do decisum de **mov. 78**. Posteriormente, mov. 89, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação citado, onde restou arguiu a inadequação da via recursal escolhida pela Ré, com base no art. 100 da Lei nº 11.101/2005, bem como, que a referida apenas reiterou os argumentos da Contestação (**mov. 36**) não impugnando os pontos específicos da sentença. Ao final, frisou os pontos que ensejam o pedido de falência, pugnando pela manutenção do decisum em comento.

Ao **mov. 100**, o Ministério Público apresentou parecer ao recurso de Apelação interposto pela **FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, o qual também ventilou sobre o não cabimento do recurso interposto pela Ré, tal como, se manifestou pela manutenção da sentença em questão, suscitando que a Ré não logrou êxito em sua defesa, não conseguindo provar o fim de suas atividades, reiterando ao

final, os demais requisitos motivadores do pedido de falência, como a regularidade dos protestos, a execução frustrada, reconhecimento de desvio patrimonial e demais atos. A manifestação ministerial se deu pela manutenção da sentença de **mov. 78** prolatada em todos os seus termos.

2.1. DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

Na sentença de decretação da falência acostada ao mov. 78.1, restaram determinadas as seguintes diligências:

a) TERMO LEGAL DA FALÊNCIA: A sentença fixou o Termo Legal da falência conforme a data de lavratura do primeiro protesto por falta de pagamento conhecido nos autos, retraindo o período em 90 dias, sendo fixado, portanto, o período compreendido entre **12/01/2019 e 20/01/2021** (fls. 38/41);

b) INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES: A r. decisão determinou a intimação da falida para a apresentação da relação nominal dos credores da empresa, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência nos moldes do art. 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, o que não foi apresentado até o presente momento;

c) HABILITAÇÃO DE CRÉDITO: Fora concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital que trata o art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos;

d) SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS: O Douto Magistrado determinou também que todas as ações ou execuções contra a Falida fossem suspensas, exceto aquelas que tiverem por objeto obrigação por quantia ilíquida, nos moldes do art. 6º, §§1º e 2º, da LFRE;

e) NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA: A referida Sentença nomeou para o cargo de Administrador Judicial a presente peticionante, M. Marques Sociedade Individual de Advocacia, representada pelo Dr. Márcio Roberto Marques, o qual aceitou ao múnus ao mov. 121;

f) DISPOSIÇÃO DE BENS: Destarte, o Excelentíssimo Magistrado ordenou a vedação de práticas de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, submetendo-as preliminarmente à autorização judicial e do Comitê (art. 99, VI, LFRE);

g) COMUNICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: Determinou-se também a comunicação aos bancos e cooperativas de crédito para encerramento das contas correntes e aplicações, comunicação do saldo existente, tanto positivo como negativo, e remessa ao juízo do saldo positivo, se existente, mediante depósito vinculado aos autos, nos moldes do art. 99, VII, LFRE;

h) PROVIDÊNCIAS PELA ESCRIVANIA: Também restou determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao 1º e 2º Serviços de Registro de Imóveis desta Comarca e ao Órgão DETRAN/PR, para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X, LFRE), bem como, que seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro da Requerida, para que conste a expressão “falida”, a data

da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art.102 da LFRE;

i) **LACRAÇÃO DA EMPRESA FALIDA:** Na decisão em comento, o Excelentíssimo Magistrado aplicou a medida de lacração da Falida, a fim de prevenir problemas na arrecadação dos bens e andamento dos procedimentos (art. 99, XI, LFRE);

j) **DETERMINAÇÕES:** Por fim, foi determinada a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LFRE).

2.2. DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS PREVISTOS NO DECRETO LEI 7661/1945

Compulsando os autos, constata-se que **até o presente momento não foram expedidos editais**. Inobstante a determinação para a publicação que trata o art. 99, § único da LFRJ (fls. 38/41, mov. 78.1), a Falida não apresentou sua relação de credores, razão pela qual aguarda sua derradeira intimação para o cumprimento da determinação judicial, a fim de que reste possibilitada a publicação do edital nos moldes da legislação vigente.

3

DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

3. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

Até o presente momento, tanto pela análise dos autos, como pelas pesquisas realizadas por esta Administradora Judicial, restou evidenciado que a Falida possui uma enorme gama de processos executórios em que figura no polo passivo, ajuizados pelos clientes da referida, em razão de operações irregulares realizadas, as quais, geraram a desavença contratual ocorrida entre a Requerente e a Falida, que resultaram na rescisão do contrato de concessão existente entre ambas e agravaram a situação operacional da mesma.

Desta feita, em razão da falta de administração à época em relação as operações de vendas a prazo irregulares, realizadas pela Falida, tal como a inadimplência de inúmeras sentenças condenatórias arcadas até então pela Requerente, aliadas as inúmeras execuções frustradas e indícios de desvio e confusão patrimonial, suas atividades empresariais restaram paralisadas. Posto isso, diante da inviabilidade da manutenção da atividade empresarial, como se desprende dos autos, levando ao conseqüente pedido da decretação de falência.

4

DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)

4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

Em análise aos autos falimentares do período anterior à decretação da falência, inicialmente, denota-se a apresentação da Contestação pela Requerida, a qual, em suma, alegou preliminarmente a ausência de interesse processual da Requerente, bem como, inexistência de interesse legítimo de agir por inadequação do sistema eleito para tanto e inépcia da petição inicial, em razão de vício e ausência de cumprimento de requisitos legais (art. 94, § 3º, e artigo 96, inciso VI, ambos da Lei nº 11.101/2005), sendo no mérito, arguida a ausência de implementação dos requisitos legais autorizadores da decretação falência, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Após, dentre outros atos como manifestação pertinentes à produção de provas, passada a sentença que decretou sua falência, a Requerida interpôs o recurso de Apelação, frisando em sua peça, sumariamente, a ausência dos requisitos legais autorizadores da decretação falência, requerendo a reforma da decisão de quebra.

Cumpra-se salientar que mesmo intimado, o devedor não apresentou a relação nominal dos credores da empresa, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

5

DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

5. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

Na sentença de decretação de falência, proferida ao mov. 78, fora nomeado esta Administradora Judicial que subscreve o presente Relatório Circunstanciado para desempenhar o *múnus*, a qual aceitou o nobre encargo ao mov. 95, sendo que até o momento tem realizado diligências no sentido de sanear o processo, a fim de torna-lo ágil, promovendo análise dos interesses da massa falida e verificações nos inúmeros processos de conhecimento e executórios em que a mesma figura no polo passivo, diligenciando na busca de informações que visam a preservação dos bens de propriedade da massa falida, objetivando o resultado deste processo e da universalidade dos credores.

Ato subsequente, esta Administradora Judicial protocolou manifestação ao mov. 109, cientificando ao d. juízo quanto à existência de um bem alienado por leilão judicial que visou a satisfação do crédito exequendo em outros autos, frisando que o referido imóvel foi objeto de penhora em inúmeras ações e execuções ajuizadas em face à Requerida, e que após análise preliminar realizada, foi possível constatar que o referido bem é um dos poucos, senão o único, em nome da empresa falida apto a arrecadação imediata. Assim, à vista de risco de prejuízo ao processo, de difícil reparação à pluralidade de credores, bem como ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*, na hipótese de expropriação do bem fora do escopo universal, esta Administradora Judicial pugnou pela expedição de ofício ao juízo onde tramita o processo em que houve a alienação do imóvel, objetivando o óbice imediato do prosseguimento dos atos executórios em face da Massa Falida, então requerida, para que o bem, em verdade, seja objeto da arrecadação que visa a satisfação dos créditos, a fim de que seja afastado qualquer risco à isonomia dos credores.

Isto posto, ao mov. 121 a Administradora Judicial juntou o termo de compromisso assinado, ocasião em que informou algumas diligências pendentes da decisão de mov. 78 que decretou a falência, e requereu o cumprimento destas pela Ilma. Serventia.

Ademais, na data de 25/06/2021, às 09hs30min, o representante legal desta Administradora Judicial, acompanhado do sócio da falida Sr. Leodegar João Olenki, dirigiu-se até o endereço onde se encontrava a sede da Massa Falida, localizada na rua Cristóvão Colombo, 260 - Zona 1, Cianorte/PR - datas de terras 08, 09, 10, 19, 20, 21, 22, oportunidade na qual **fora promovida a lacração do estabelecimento**. Ainda, o sócio da falida, abriu o cadeado que trancava o imóvel. Na presente ocasião, esta Administradora Judicial realizou a arrecadação do bem em comento, nos moldes do art. 108 e art. 110, ambos a Lei 11.101/2005, conforme auto de arrecadação juntado ao mov. 122.

Ainda, a Administradora Judicial em atenção à disposição do art. 22, I, h¹ da Lei 11.101/2005, indicou a nomeação do leiloeiro público oficial Hélcio Kronberg, matriculado e habilitado pela JUCEPAR sob o n° 653, para que promova a avaliação do bem descrito no auto de arrecadação e, ato subsequente, promova a realização do ativo.

Por fim, esta Administradora Judicial depois de realizadas diversas diligências, apresentou o presente relatório circunstanciado, conforme previsão do art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005.

^{h)} contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

6

DO ATIVO DA MASSA FALIDA

6.1. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECAÇÃO

Quanto ao **ATIVO** pertencente a massa falida, cumpre-se mencionar que dentre as buscas realizadas até o momento, foi encontrado apenas um imóvel apto a arrecadação, qual seja, Imóvel - Data de Terras nº 08, 09, 10, 19, 20, 21 E 22, Quadra 27, Zona 01, Matrícula nº 7788, 1º Ofício de Registro de Imóveis De Cianorte/PR.

Acerca do exposto, na data de 25 de junho de 2021, às 09hs30min, o representante legal desta Administradora Judicial, acompanhado do sócio da falida Sr. Leodegar João Olenski, dirigiu-se até o endereço onde se encontrava a sede da Massa Falida, localizada na rua Cristóvão Colombo, 260 - Zona 1, Cianorte/PR e procedeu a lacração e arrecadação do imóvel supramencionado, sendo juntado o auto de arrecadação ao mov. 122.

Não obstante, aguarda-se o envio pela Serventia de ofícios para verificar a existência de mais bens em nome da falida aptos a arrecadação, bem como a devida realização do ativo arrecado.

6.2. DA AVALIAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

No tocante a avaliação do bem imóvel arrecadado, conforme disposição do art. 110, §1º, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informou na manifestação de mov. 122 e 139 que **não possui conhecimento técnico necessário para realizar a avaliação do bem.**

Assim sendo, em atenção à disposição do art. 22, I, h² da Lei 11.101/2005, **requereu a nomeação do leiloeiro público oficial Helcio Kronberg, matriculado e habilitado pela JUCEPAR sob o nº 653, para que promova a avaliação do bem descrito no auto de arrecadação e, ato subsequente, promova a realização do ativo, devendo para tanto, apresentar sua proposta de honorários,** devendo se atentar ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, nos moldes art. 22, III, “j”, da LREF.

6.3. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

Cumprido salientar que até o presente momento não houve a realização do ativo nos presentes autos.

^{2h)} contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

7

DO VALOR DO PASSIVO

7. DO VALOR DO PASSIVO

Quanto ao **PASSIVO** da falida, cumpre-se informar que a mesma não apresentou sua Relação de Credores nos autos, restando prejudicada a mensuração de seu passivo no presente momento. Não obstante, caso tal determinação judicial não seja cumprida pelo sócio da Falida, esta Administradora Judicial promoverá a elaboração de relação nominal de credores precária, com os dados obtidos nos presentes autos, possibilitando, assim, a regular continuidade do processo.

8

DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como nas consultas realizadas no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por esta Administradora Judicial, foram constatadas inúmeras ações em andamento, dentre a média de 600 (seiscentos) processos aproximadamente, localizados em desfavor da Massa Falida.

Inobstante a quantidade de processos arquivados e execuções frustradas dentre o extensivo numerário de processos encontrados na consulta, tem-se ainda uma vastidão de processos que seguem em andamentos, e, dentre o extenso volume que, se registrado no presente tópico traria uma extensa lista ao presente Relatório Circunstanciado, esta Administradora Judicial esclarece que o conteúdo será acostado em documento anexo, com uma tabela dos dados das ações em andamento em face da Massa Falida, para melhor elucidação.

Cumpre-se informar que tal relação teve como base consultas realizadas junto aos sistemas Projudi, Eproc e PJe, nos quais consta apenas registros dos referidos processos eletrônicos e que tramitam no estado do Paraná, portanto, considere-se que ainda podem existir processos desconhecidos por este Juízo.

9

**DA RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E TERCEIROS**

9.1. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE

O credor FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda, apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apenso aos presentes autos, ainda sem numeração atribuída pelo sistema Projudi, oportunidade em que se evidenciou diversos indícios de fraude entre o sócio da falida Sr. Leodegar Olenski e demais pessoas jurídicas. Ante o exposto, com fulcro no art. 82-A da lei 11.101/2005 e afim de propiciar melhor organização nos autos falimentares, esta Administradora Judicial informa que irá se manifestar acerca de indícios de fraude nos autos incidentais.

9.2. DA ANÁLISE DE INDÍCIOS / REQUISITOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL

Em análise no que tange a possível responsabilização no âmbito civil do sócio da Falida, esta Administradora Judicial pontua que *a priori* a Massa Falida está envolvida em diversos litígios no âmbito da justiça cível, conforme tópico retro. Ademais, foi proposto pelo credor FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, onde existem diversos indícios de fraude, aptos a caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica do sócio.

Desta feita, esta Administradora Judicial informa que, conforme supramencionado, se reserva no direito de se manifestar sobre a temática nos autos incidentais, a fim de propiciar melhor organização dos autos falimentares. Não obstante, a análise do tema resta inconclusiva em virtude da ausência de esclarecimentos e documentos da Falida, estes últimos primordialmente no que diz respeito aos livros contábeis que se demonstram indispensáveis para os exames da saúde da empresa e atos praticados por seu Administrador em momento anterior a sua insolvência.

9.3. DA ANÁLISE DE INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO

O doutrinador Paulo F. C. Salles de Toledo afirma em sua obra “Comentários à Falência” que o relatório circunstanciado de falência é considerado “uma das incumbências mais importantes do Administrador Judicial”, além disso, consigna que: “Devem ser fornecidas informações detalhadas acerca da conduta do falido, antes e depois da sentença, e de outros eventuais responsáveis por atos tipificados como crimes falimentares, ou delitos conexos a estes. A exposição do administrador servirá de base para o oferecimento de denúncia do órgão do Ministério Público. Cabe ressaltar que o relatório em foco deve apontar fatos conducentes não só à responsabilidade penal, mas também à responsabilidade civil do devedor”.

Sendo assim, adentrando a esfera penal, tendo como guia todo o escopo axiológico da Lei 11.101/2005, consoante dicção do Princípio do Rigor na punição de crimes falimentares, esta Administradora Judicial elucida que, ante a ausência de documentos e informações nos autos, não foi possível constatar até o momento indícios da prática de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, positivadas na referida legislação. Em outras palavras, o parecer do *Longa Manus* deste Juízo falimentar é de que não foi possível a construção de elementos que corroborem com a prática de crimes falimentares por parte da Falida no âmbito de sua atividade comercial até sua derrocada, em que pese a gama de litígios em que a massa falida está envolvida.

Por fim, esta Administradora Judicial ressalta que, nada obstante suas conclusões colacionadas no presente Relatório Circunstanciado, não existem quaisquer óbices para reanálise do caso e estruturação de novos argumentos, caso sobrevenham novas informações, documentos ou pareceres que alterem as circunstâncias, bem como, das análises que serão realizadas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos incidentais, no qual será apresentado parecer pormenorizado acerca da existência ou não de crime falimentar.

10

CRONOGRAMA PROCESSUAL

10. CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
08/07/2019	Distribuição do pedido de Falência (Art. 78 LFRJ)
20/01/2021	Decisão Decretação da Falência (art. 99 LFRJ)
	Publicação do Edital de Decretação da Falência e Relação Nominal de Credores da Falida no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (Art. 99, § único, LFRJ)
	Decurso de prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos credores diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
	Apresentação da Relação de Credores elaborada pelo AJ (art. 7º, §2º LFRJ)
	Publicação de Edital de aviso da Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 7º, §2º LFRJ)
	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
	Arrecadação do ativo (art. 108 LFRJ)
	Realização do ativo (art. 139 LFRJ)
	Pagamento aos Credores (art. 149 LFRJ)
	Prestação de Contas pelo Administrador Judicial (art. 22, III, "r", LFRJ)
	Relatório de Encerramento da Falência (art. 155 LFRJ)
	Encerramento da Falência (art. 156 LFRJ)

Eventos ocorridos

 Eventos Futuros

11

GLOSSÁRIO

11. GLOSSÁRIO

AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
Dec. Lei – Decreto Lei 7.661/1945
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
Falida – Fieltec Comércio De Veículos LTDA
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
Rel. – Relator (a)
Resp – Recurso Especial
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
§ - Parágrafo
IDPJ – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br